



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02606/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca
Interessado: Marluce Pereira Veras (gestora do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Diversas irregularidades constatadas. Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01666/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como ex-gestora a Sra. Marluce Pereira Veras.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2010, o Instituto contava com 376 segurados:

- 371 servidores efetivos ativos;
- 4 inativos;
- 1 pensionista.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2010
Receita Orçamentária	R\$ 580.721,42
Despesa Orçamentária	R\$ 39.608,40
Despesas Administrativas	R\$ 25.122,84
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 2.819.570,13
Despesas Administrativas / Rem. servidor	0,89%
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 560.980,28

Fonte: PCA 2010

Saliente-se que não foi realizado comparativo com o exercício de 2009, uma vez que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca só foi criado em 30/11/2009, através da Lei Municipal n.º 311/99.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da ex-gestora do Instituto – Sra. Marluce Pereira Veras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02606/11

1.1. Registros contábeis incorretos da receita e da despesa arrecada pelo Instituto no exercício de 2010, não havendo a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, caracterizando que a contabilidade do Instituto não observou integralmente o plano de contas e os procedimentos contábeis instituídos pela Portaria MPS n.º 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS n.º 95/07 e seus anexos, bem como denota em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo art. 100, §2º, da lei de regência do RPPS (rel. fl. 243 – item 2.1);

1.2. A alíquota patronal em vigor, no exercício de 2010, está incompatível com a proposta sugerida no plano atuarial (rel. fl. 243 – item 2.2);

1.3. Realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal, consistindo em procedimento incorreto, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto (rel. fl. 243 – item 2.3).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer n.º 130/16, opinou, em síntese, pela:

1. Irregularidade das contas prestadas;
2. Aplicação da multa ao gestor responsável pelo respectivo Instituto de Previdência Municipal em virtude dos fatos aqui levantados;
3. Recomendação ao atual gestor da edilidade que dê observância a legislação vigente no que pertine às suas atribuições.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As pechas de responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Marluce Pereira Veras, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à legislação previdenciária correlata.

Ante a instrução dos autos, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao exercício de 2010;

2) Aplique multa pessoal e individual à ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02606/11

3) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 2606/11, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao exercício de 2010;

2) Aplicar multa pessoal e individual à ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO